



JUIZ DE FORA
P R E F E I T U R A

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 218

Em 10 / 01 / 24

Suldy

EXPEDIENTE

Ofício nº 190/2024/SG

Juiz de Fora, 09 de janeiro de 2024

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 44/2022, de autoria do Vereador Dr. Antônio Aguiar.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 44/2022 que "Altera os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 13.114, de 11 de março de 2015".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS

SALOMAO:1352103966
8

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2024.01.09 15:03:19
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690-7731 - Fax: (32) 3690-7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Em que pese o merecimento do Projeto de Lei nº 44/2022, de autoria do Sr. Vereador Dr. Antônio Aguiar, que altera a que altera a Lei nº 13.114, de 11 de março de 2015, para dispor sobre o tempo de utilização do estacionamento rotativo pago nas vias do polígono central do Município de Juiz de Fora, vejo-me obrigada a **vetar integralmente** o referido Projeto de Lei, em razão de inconstitucionalidade formal por usurpar de competência legislativa do Poder Executivo.

De fato, obedecidas as normas do Código Nacional de Trânsito, os municípios possuem competência legislar sobre matéria relacionada ao estacionamento de veículos em suas vias. Além disso, a exploração econômica do bem público de uso comum do povo mediante pagamento encontra previsão legal no art. 103 do Código Civil.

Não obstante, entende-se que cabe ao Poder Executivo deflagrar a propositura atinente à determinação do valor e dos locais da zona azul, bem como ao tempo de permanência, por serem matérias tipicamente de administração de bens públicos.

A exploração do estacionamento rotativo pode ser outorgada ao particular mediante concessão onerosa, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 9.437/1999. Portanto, por ser matéria tipicamente administrativa, a proposição padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Isto porque a gestão da cidade decorre essencialmente da administração realizada pelo Chefe do Poder Executivo. O planejamento, realocação, destinação e suas consequentes alterações constituem atos executivos, de funções tipicamente administrativas e de exclusiva competência do Executivo.

À Prefeita, dentro de sua habilitação estrutural e técnica, cabe detectar os contornos, as necessidades da população e a forma cabível de execução de assunto típico da gerência administrativa, sobretudo quanto à conveniência da modificação e/ou atribuição de determinados parâmetros relacionados ao estacionamento rotativo nas vias públicas, nos termos dos arts. 2º, 61, § 1º, inciso II, alínea "a" e art. 182 da Constituição Federal.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 44/2022 padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em afronta o princípio da separação dos poderes.

Assim, não obstante seja louvável a iniciativa do Ilustre vereador em trazer a matéria ao debate nessa Câmara Municipal, vejo-me obrigada, pelas razões acima expostas, a **vetar** o Projeto de Lei nº 44/2022.

Prefeitura de Juiz de Fora, 08 de janeiro de 2024.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Altera os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 13.114, de 11 de março de 2015.

Projeto nº 44/2022, de autoria do Vereador Dr. Antônio Aguiar.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 13.114, de 11 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

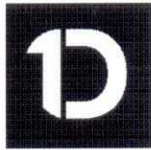
"Art. 1º (...)

§ 1º O usuário poderá utilizar, de forma subsequente ou não, no máximo 3 (três) créditos de estacionamento em um mesmo setor.

§ 2º Em hipótese alguma será permitida a utilização no mesmo dia de um 4º (quarto) crédito em um mesmo setor.

(...)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4BF9-DF1E-9896-D320

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 08/01/2024 19:02:25 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/4BF9-DF1E-9896-D320>